



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
PODER EXECUTIVO

LEI Nº 082/2017, DE 20 DE JUNHO DE 2017

“Dispõe sobre o atendimento aos usuários nas agências bancárias no município de Prainha, entendendo também como agência casa lotérica e agência dos correios e dá outras providências, nos termos do Art. 93 da Resolução nº001/05 de 21 de dezembro de 2007 c/c art. 140, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Prainha, de 5 de abril de 1990 c/c Art. 30, I e II da Constituição Federal.”

O Senhor **DAVI XAVIER DE MORAES**, Prefeito Municipal de Prainha, Estado do Pará, no uso de suas atribuições que lhe são asseguradas pela legislação em vigor, **FAZ SABER** que o Plenário da Câmara Municipal de Prainha aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Os bancos com agências situadas no Município de Prainha deverão efetuar atendimento em tempo razoável.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se como tempo razoável de atendimento, o prazo máximo de quinze minutos em dias normais e de trinta minutos em dias precedentes ou posteriores a feriados prolongados.

§ 2º Nas agências de que trata o caput, os bancos são obrigados a fornecer aos usuários senhas numéricas de atendimento que identifiquem a instituição bancária e a agência, registrem o horário de entrada e de efetivo atendimento, bem como disponibilizar em local visível a informação da escala de trabalho dos caixas e demais funcionários da agência.

§ 3º Entende-se como ‘agência bancária’ as próprias agências bancárias, as lotéricas e postos de serviços bancários anexos aos correios e aos pontos comerciais.

Art. 2º O atendimento preferencial, aos maiores de sessenta e cinco anos, gestantes, pessoas portadoras de deficiência física e pessoas com crianças de colo, será realizado através de senhas numéricas preferenciais e oferta de no mínimo quinze assentos de correta ergometria.

Art. 3º Os bancos deverão disponibilizar em todas as suas agências, pelo menos, um bebedouro de água e um banheiro para uso dos clientes.

Art. 4º Os bancos deverão exibir em local visível nas suas agências as seguintes informações: o número desta Lei; o tempo máximo de espera para atendimento nos caixas; o direito a senha numérica onde conste horário de entrada e de atendimento; o direito a no mínimo quinze assentos para uso preferencial de idosos, portadores de deficiência, gestantes e pessoas com crianças de colo; e os locais do bebedouro e do banheiro para uso dos clientes.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
PODER EXECUTIVO

Art. 5º O não cumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aferidas relativamente a cada agência onde se verificar a infração:

- I - advertência, com prazo de trinta dias para regularização;
- II - multa de dez mil reais na primeira autuação;
- III - multa de vinte mil reais na segunda autuação;
- IV - multa de quarenta mil reais na terceira autuação;
- V - multa de oitenta mil reais na quarta autuação;
- VI - multa de cento e sessenta mil reais na quinta autuação;
- VII - suspensão da licença de funcionamento da agência, por prazo indeterminado.

§ 1º A suspensão da licença de funcionamento somente cessará mediante a regularização do atendimento nos moldes previstos nesta Lei.

§ 2º O auto de infração será publicado no Diário Oficial do Município.

§ 3º O setor de tributos deste município, é órgão competente para fiscalizar e autuar as agências bancárias, instaladas nesse município, quando descumprirem os dispositivos desta lei.

Art. 6º O Município disponibilizará meios eficazes para o recebimento das denúncias e respectiva averiguação, bem como para a fiscalização do cumprimento desta Lei.

§ 1º O município terá, no máximo 6 (seis) meses para implantar meios de recebimento de denúncias, relacionado à descumprimento dos dispositivos desta lei.

§ 2º As denúncias serão realizadas por protocolo no próprio setor, por telefone e por e-mail, com as informações pessoais completas do denunciante, e/ou outros recursos tecnológicos disponível no mercado, desde que contendo, comprovadamente, a identificação pessoal completa do denunciante.

§ 3º A denúncia realizada sem o fornecimento dos dados completos, capazes de identificar o denunciante será rejeitada.

Art. 7º As agências bancárias instaladas nesse município, terão prazo máximo de 6 (seis) meses, a contar da data da publicação desta lei, para adequarem o atendimento ao público conforme os dispositivos desta lei

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Prainha, 20 de Junho de 2017.


DAVI XAVIER DE MORAES
PREFEITO MUNICIPAL DE PRAINHA



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO-SEMAP

DECLARAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE LEI MUNICIPAL

**JOACI DA COSTA PEREIRA, Secretário de
Administração e Planejamento do
Município de Prainha, Estado do Pará, no
uso de suas atribuições legais:**

DECLARA para fins de direito que a **Lei nº 082/17, de 20 DE JUNHO DE 2017**, que **Dispõe sobre o atendimento aos usuários nas agências bancárias no município de Prainha, entendendo também como agência casa lotérica e agência dos correios e dá outras providências, nos termos do Art. 93 da Resolução nº001/05 de 21 de dezembro de 2007 c/c art. 140, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Prainha, de 5 de abril de 1990 c/c Art. 30, I e II da Constituição Federal**, foi publicada conforme o Artigo 157 da Lei Orgânica do Município de Prainha, Estado do Pará, por meio de afixação no mural de publicação da Prefeitura no dia 20 de junho de 2017, permanecendo afixada pelo prazo de 30 dias.

Prainha, 20 de junho de 2017.


Joaci da Costa Pereira
Secretário Municipal – SEMAP/PMP